# Portaria $n^2$ 751, de 03 de julho de 2002.

**O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**, tendo em vista o disposto no Capítulo IV da Medida Provisória  $n^{\circ}$  2.151-3, de 24 de agosto de 2001, resolve:

 $Art.1^{\underline{o}}$  Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Anistia, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 671, de 21 de agosto de 2001.

# MIGUEL REALE JÚNIOR

#### ANEXO REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ANISTIA

Art. 1º Este Regimento Interno dispõe sobre a composição e competência da Comissão de Anistia, criada pelo art. 12 da Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, e estabelece formas para a apreciação dos processos e requerimentos de anistia, além de fixar procedimentos administrativos pertinentes ao trabalho desenvolvido pela Comissão.

## CAPÍTULO I

## Da Composição e Competência da Comissão

Art.  $2^{\circ}$  A Comissão será composta por dez Conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado da Justiça, sendo um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Titular, e um representante dos anistiados, dentre os que forem indicados pelas respectivas associações.

Parágrafo único. Um dos Conselheiros será designado pelo Ministro de Estado da Justiça como Presidente da Comissão.

Art. 3º A Comissão compõe-se de:

I – Plenário; e

II – três Câmaras.

- § 1º O Plenário, constituído por dez Conselheiros, será presidido pelo Presidente da Comissão.
  - § 2º As Câmaras serão constituídas por três Conselheiros cada uma.
- § 3º O Presidente, que também presidirá as sessões das Câmaras, terá direito a voto na ausência de um dos integrantes da Comissão.

## Art. 4º À Comissão compete:

- I examinar os requerimentos de anistia, assessorando o Ministro de Estado da Justiça nos assuntos pertinentes à Medida Provisória nº 2.151-3, de 2001;
- II ouvir testemunhas e realizar outras diligências que julgar necessárias, facultando-se a delegação, nos termos deste Regimento;
  - III requerer, por intermédio de seu Presidente, as informações necessárias;
  - IV emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos;
- V arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor da indenização prevista no art. 5º da Medida Provisória nº 2.151-3, de 2001, nos casos em que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado;
- VI emitir parecer conclusivo sobre os requerimentos apreciados, remetendo-o ao Ministro de Estado da Justiça para decisão;
- VII preparar a Comunicação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a que alude o art. 18 da Medida Provisória nº 2.151-3, de 2001; e
- VIII examinar os procedimentos de nulidade da declaração de anistia e concessão dos direitos a ela inerentes, emitindo parecer conclusivo, remetendo-o ao Ministro de Estado da Justiça para decisão.

#### Art. 5º Ao Plenário compete:

- I processar e julgar os pedidos de revisão dos julgamentos das Câmaras, os recursos interpostos das decisões das Câmaras e os procedimentos de nulidade da concessão de anistia;
- II sumular as decisões da Comissão mediante proposta do seu Presidente ou das Câmaras;
- III dirimir dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a interpretação da Medida Provisória nº 2.151-3, de 2001, e das demais normas jurídicas correlatas à fiel execução das decisões; e
  - IV organizar as Secretarias e os serviços auxiliares da Comissão.
- Art. 6º À Primeira Câmara da Comissão compete processar e julgar os requerimentos de anistia formulados pelos anistiandos:
- I pertencentes a categorias de atividades privadas e sem vínculo com a Administração Pública, e
  - II servidores civis da Administração Pública Direta.
- Art. 7º À Segunda Câmara da Comissão compete processar e julgar os requerimentos de anistia formulados pelos anistiandos pertencentes às categorias da Administração Pública Indireta.
- Art. 8º À Terceira Câmara da Comissão compete processar e julgar os requerimentos de anistia formulados pelos anistiandos militares e pelos integrantes das forças auxiliares.

# CAPÍTULO II Da Declaração de Anistia

- Art. 9º Incumbe ao Ministro de Estado da Justiça, após o recebimento do parecer conclusivo da Comissão, conhecer e declarar a anistia de que trata a Medida Provisória nº 2.151-3, de 2001, fixando os direitos reconhecidos ao anistiado.
- $\S$  1º O ato declaratório da anistia será acompanhado do parecer conclusivo da Comissão, dele constando a indicação dos dispositivos legais pertinentes, a forma e o valor exato da reparação econômica e demais direitos reconhecidos.
- $\S~2^\circ$  Ao proceder ao ato declaratório, o Ministro de Estado da Justiça fará imediata comunicação ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o art. 18 da Medida Provisória nº 2.151-3, de 2001.

CAPÍTULO III Das Atribuições

Seção I Das Atribuições do Presidente

Art. 10. Ao Presidente da Comissão incumbe:

- I dirigir os trabalhos e presidir as sessões;
- II orientar os debates e tomar os votos;
- III resolver as questões de ordem suscitadas nos debates;
- IV proclamar os resultados da votação;
- V despachar com o Ministro de Estado da Justiça, para sua apreciação a respeito dos pareceres e resoluções da Comissão, em especial, o parecer conclusivo;
- VI distribuir os processos e consultas aos Conselheiros e proferir os despachos de expediente;
- VII convocar as sessões ordinárias e extraordinárias e cancelar a convocação por motivo relevante;
  - VIII ordenar a restauração de autos perdidos;
- IX representar a Comissão perante órgãos públicos e privados, imprensa e sociedade, inclusive perante a Advocacia Geral da União, para os fins do art. 20 da Medida Provisória  $n^{\circ}$  2.151-3, de 2001;
- X manter contato com os órgãos do Ministério da Justiça, em especial a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, com vistas à obtenção dos meios necessários ao funcionamento da Comissão;
- XI superintender os trabalhos dos órgãos auxiliares da Comissão, indicando seus servidores;
- XII delegar atribuições a Conselheiros e a servidores públicos para a realização de diligências;
- XIII tomar as medidas necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Regimento Interno; e
  - XIV exercer as demais atribuições fixadas neste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Conselheiro por ele indicado.

Art. 11. O Presidente poderá requisitar a órgãos e entidades da Administração Pública Federal as informações e os documentos necessários à perfeita instrução dos requerimentos submetidos à apreciação da Comissão.

## Seção II Atribuições dos Conselheiros

#### Art. 12. Aos Conselheiros incumbe:

- I relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- II indicar ao Presidente a realização das diligências que julgar necessárias visando melhor instruir os processos;
- III encaminhar os processos de forma a assegurar-lhes andamento rápido, sem prejuízo da defesa dos interessados e da finalidade da Comissão;
- IV requisitar, por intermédio de seu Presidente, a órgãos e entidades da Administração Pública e privada as informações, esclarecimentos, documentos e outros atos necessários à perfeita instrução dos processos;
- V apresentar à Secretaria os processos prontos para apreciação, pedindo a inclusão em pauta;

- VI decidir sobre as questões, atendendo aos fatos e circunstâncias emergentes dos autos, ainda que não alegados pelo requerente, formando livremente, após a apreciação da prova, o seu convencimento, que será devidamente fundamentado;
  - VII relatar as consultas que lhe forem distribuídas; e
- VIII exercer as demais atribuições fixadas neste Regimento e as delegadas pelo Presidente.

## CAPÍTULO IV Dos Órgãos Auxiliares

- Art. 13. São órgãos auxiliares da Comissão:
- I Gabinete do Presidente;
- II Serviço Especial de Atendimento aos Anistiandos;
- III Secretarias;
- IV Assessorias Jurídicas; e
- V Assessoria Técnica.

#### Seção I Do Gabinete do Presidente

- Art. 14. Ao Gabinete do Presidente compete:
- I assessorar o Presidente em todas as suas atribuições;
- II proceder aos atos meramente ordinatórios, subscrevendo as correspondências, intimações e demais comunicações necessárias; e
- III comunicar-se a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e com os demais órgãos do Ministério da Justiça, com vistas ao apoio administrativo e institucional necessários.

Parágrafo único. O Gabinete do Presidente será coordenado pelo Chefe de Gabinete.

## Seção II Do Serviço Especial de Atendimento aos Anistiandos

- Art. 15. Ao Serviço Especial de Atendimento aos Anistiandos compete:
- I atender pessoalmente aos requerentes e demais interessados, ouvindo com atenção a todos que procuram a Comissão, dirimindo suas dúvidas e prestando as informações pertinentes;
  - II prestar informações pessoalmente, por telefone ou pela internet;
- III consultar a Secretaria, Assessorias ou o Gabinete do Presidente, quando necessário, encarregando-se de receber e repassar a informação ao interessado; e
- IV manter contato permanente com as associações de anistiados e anistiandos e com as entidades representativas de categorias profissionais que tenham interesse em assuntos relacionados com a anistia.
- $\S$  1º A simples informação sobre o andamento do processo poderá ser prestada pela internet, mas o conteúdo do processo somente será de conhecimento do requerente ou de procurador devidamente habilitado.

 $\S 2^{\circ}$  O serviço especial de atendimento aos anistiandos terá um Coordenador, que poderá contar com o apoio de outros servidores.

#### Seção III Das Secretarias

- Art. 16. À Secretaria de Protocolo, Classificação e Distribuição compete:
- I receber os requerimentos e autuá-los;
- II analisar e fazer a classificação dos requerimentos, por matéria, em face da especialização das Câmaras;

Parágrafo único. A Secretaria será coordenada pelo Diretor de Secretaria e contará com o apoio de técnicos e auxiliares administrativos.

- Art. 17. Às Secretarias das Câmaras da Comissão compete:
- I instruir processos, juntando, de ofício, as petições, ofícios e demais documentos recebidos;
- II encaminhar os autos às Assessorias Jurídica e Técnica, ao Conselheiro Relator e ao Presidente, conforme o caso, e recebê-los de volta, mantendo o respectivo controle;
- III cuidar da coleta de dados e informações para instrução dos processos, antes da distribuição aos Relatores;
  - IV preparar as pautas das reuniões e providenciar sua divulgação aos interessados;
  - V secretariar as sessões da Comissão, lavrando as respectivas atas;
  - VI preparar todos os atos necessários ao funcionamento da Comissão;
  - VII receber e expedir correspondências;
  - VIII executar as atividades de apoio administrativo;
  - IX manter organizada a documentação especializada da Comissão;
  - X fornecer aos Conselheiros todos os dados e informações solicitadas; e
  - XI assessorar o Presidente, cumprindo suas determinações.

Parágrafo único. A Secretaria será coordenada pelo Diretor de Secretaria e contará com o apoio de técnicos e auxiliares administrativos.

#### Seção IV Das Assessorias Jurídicas

- Art. 18. Às Assessorias Jurídicas das Câmaras da Comissão compete:
- I receber das Secretarias das Câmaras todos os requerimentos instruídos, analisando-os em profundidade, para submete-los ao conhecimento do Conselheiro Relator;
- II verificar se as informações ou documentos encaminhados pelo requerente estão completos, enviando-lhe carta, de ofício, assinada pelo Diretor de Secretaria, se houver necessidade de complementação;
- III avisar ao Presidente da Comissão sobre a necessidade de complementação de informações e/ou obtenção de documentos de órgãos públicos ou privados ou de pessoa física;

- IV informar ao Presidente, de ofício ou a requerimento do interessado, sobre a necessidade da oitiva de testemunhas e/ou realização de outras diligências; e
- V elaborar, após devidamente instruído o processo, parecer conclusivo, composto de relatório, fundamentação e conclusão, nos termos do art. 45.

#### Seção V Da Assessoria Técnica

Art. 19. À Assessoria Técnica compete fixar o valor da reparação econômica, de caráter indenizatório, obedecendo aos parâmetros e critérios fixados pela decisão do Plenário ou das Câmaras da Comissão, para a prestação única ou mensal, permanente e continuada.

#### CAPÍTULO V

## Do Procedimento do Requerimento de Anistia

- Art. 20. O processo de requerimento de anistia será orientado pelos critérios de simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
- $\S\ 1^{\circ}$  O processo de anistia começa por iniciativa exclusiva do anistiado, mas se desenvolve por impulso oficial.
- $\S 2^{\circ}$  Os documentos serão apresentados no original ou fotocópia, cuja autenticidade que não tenha sido reconhecida por tabelião será verificada por servidor da Secretaria.
- $\S~3^{\underline{o}}$  Quando não for exigida prova concreta das alegações do requerente suas declarações poderão ser consideradas.

#### Seção I Do Requerimento

- Art. 21. O requerimento de anistia, dirigido ao Ministro de Estado da Justiça, será encaminhado diretamente à Secretaria da Comissão, pessoalmente ou pelo correio, em correspondência registrada com aviso de recebimento.
- $\S$  1º Não será necessária a intermediação de qualquer pessoa para o requerimento da declaração de anistia e recebimento dos direitos a ela inerentes.
- $\S 2^{\underline{0}}$  Eventual instrumento de mandato deverá ter a firma do outorgante reconhecida por tabelião, exceto quando o mandatário for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
- $\S$  3º O requerimento será individual, exceto no caso de falecimento do anistiando, em que todos os dependentes deverão requerer em conjunto.
- § 4º Caso o requerimento não seja subscrito por todos os dependentes, deverão ser indicados os nomes e endereços dos demais.
- $\S$  5º Em qualquer hipótese, o pagamento da reparação econômica será creditado somente em conta corrente bancária pessoal do anistiado ou de seus dependentes, na hipótese do art. 13 da Medida Provisória nº 2.151-3, de 2001.

## Art. 22. O requerimento de anistia será instruído com as seguintes informações:

- I dados pessoais do anistiando:
- a) nome completo;
- b) local de nascimento;
- c) nacionalidade, indicando se adquiriu outra e respectivo período;
- d) data de nascimento;
- e) estado civil atual;
- f) endereço completo de residência, com CEP, telefone e e-mail;
- g) número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- h) conta bancária, agência e banco;
- i) nome do cônjuge, se atualmente casado; e
- j) nome e data de nascimento dos filhos.
- II dados da vida profissional na época em que ocorreram os fatos constantes do art  $2^{\circ}$  da Medida Provisória  $n^{\circ}$  2.151-3, de 2001:
  - a) tipo de atividade:
  - 1) se militar, qual a arma;
  - 2) se funcionário público civil, qual o órgão e seção;
  - 3) se empregado público (CLT), qual o órgão ou empresa;
  - 4) se empregado de empresa privada, qual a denominação ou razão social;
  - 5) se profissional liberal, qual a atividade;
  - 6) se empresário, qual a denominação ou razão social da empresa; ou
  - 7) se dirigente sindical, qual sindicato, federação ou central;
  - b) endereço em que exercia a atividade;
  - c) cargo, posto ou função da época; e
  - d) última remuneração, mencionando a moeda, valor, data e forma de cálculo.
  - III projeção da situação atual:
  - a) se estivesse em atividade, qual o cargo, posto ou função que ocuparia atualmente;
  - b) qual seria a remuneração atual;
- c) quais os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram o requerente a fixar a remuneração atual;
  - d) histórico dos dissídios coletivos da categoria profissional ou dos reajustes havidos;
  - e) plano de saúde atual do órgão ou empresa; e
  - f) plano habitacional atual do órgão ou empresa.
  - IV resumo do pedido:
- a) indicação objetiva dos incisos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.151-3, de 2001, cujos direitos estão sendo requeridos;
- b) indicação objetiva da espécie de reparação econômica pretendida, única ou mensal, na hipótese de ter requerido o direito mencionado no inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.151-3, de 2001; e

- c) indicação objetiva do inciso do art.  $2^{\circ}$  da Medida Provisória  $n^{\circ}$  2.151-3, de 2001, que corresponde à situação do requerente;
  - V resumo dos fatos;
  - VI indicação das provas das alegações, especialmente:
  - a) da atividade profissional ou estudantil exercida à época;
  - b) do desligamento involuntário;
- c) da motivação exclusivamente política, a que alude o art.  $2^{\circ}$  da Medida Provisória  $n^{\circ}$  2.151-3, de 2001;
  - d) do tempo que ficou afastado de suas atividades por motivação exclusivamente política;
  - e) do valor da remuneração à época; e
  - f) do valor da remuneração atual;
  - VII requerimento de diligências para comprovar os fatos alegados.
- $\S1^{\circ}$  No caso de mulher que tenha alterado o sobrenome em virtude de casamento, separação judicial ou divórcio, deverá esta declarar os nomes completos utilizados anteriormente e respectivos períodos.
  - § 2º O requerente deverá, sob as penas da lei, declarar sobre:
- I eventual pedido administrativo anterior relacionado com os direitos constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 2.151-3, de 2001, ainda que indeferido, ou arquivado, inclusive a aposentadoria excepcional, indicando todos os dados relevantes, número e localização do processo respectivo;
- II demanda judicial, em curso ou já encerrada, que verse sobre anistia ou outros direitos decorrentes da situação prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 2.151-3, de 2001; e
  - III outros fatos relevantes para a justa fixação de seus direitos.

## Seção II Da Autuação e da Análise Preliminar

Art 23. A Secretaria de Protocolo, Classificação e Distribuição, ao receber e autuar o requerimento, após a classificação por matéria e distribuição ao Conselheiro Relator, o encaminhará diretamente às Secretarias das Câmaras da Comissão, as quais procederão conforme o art. 17 deste Regimento Interno.

## Seção III Da Oitiva de Testemunhas e demais Diligências

- Art. 24. A oitiva de testemunhas e a realização de outras diligências poderão ser requeridas pelo interessado ou procedidas de ofício pela Comissão, nos termos deste Regimento, e seguirão as seguintes regras:
  - I serão efetuadas na sede da Comissão ou local indicado pelo Presidente; e
  - II realizadas pelo Presidente, por outro Conselheiro ou servidor da Comissão.

- $\S$  1º Quando for realizada em localidade que se situe fora do Distrito Federal, não sendo possível o deslocamento das pessoas indicadas no inciso II, o Presidente designará pessoa idônea para realizar o ato, consultando-a previamente sobre sua disponibilidade de colaborar, sem ônus para os cofres públicos.
- $\S 2^{\circ}$  Aos que forem designados para colher depoimentos testemunhais e realizar outras diligências aplicam-se as regras de impedimento e suspeição mencionadas neste Regimento.

#### Seção IV

#### Da Distribuição, do Impedimento e da Suspeição

- Art. 25. Cada processo terá um Conselheiro-Relator, não se distribuindo processos ao Presidente.
- Art. 26. A distribuição dos processos aos Conselheiros será efetuada semanalmente pelo Presidente, mediante sorteio, que poderá ser realizado por meio eletrônico.
- Art. 27. É impedido ou suspeito de atuar aquele que se encontre nas situações descritas, respectivamente, nos arts. 134 e 135 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.
- $\S\ 1^{\underline{o}}\ O$  Conselheiro Relator firmará o impedimento e a suspeição nos autos mediante despacho simples.
- $\S 2^{\circ}$  Não havendo manifestação oficial de impedimento ou suspeição, o interessado poderá argüi-la e, ouvido o Conselheiro apontado, decidirá o Presidente.
- § 3º Reconhecida a suspeição ou impedimento do Conselheiro-Relator, far-se-á nova distribuição, com a devida compensação.
- Art. 28. O Relator deverá examinar o processo, de preferência obedecendo a ordem de entrada do requerimento na Comissão para apreciação final.
- § 1º Caso entenda ser necessária a realização de alguma diligência complementar, o Relator a indicará ao Presidente, que providenciará sua realização.
- $\S 2^{\circ}$  Realizada a diligência, ainda que infrutífera, os autos retornarão ao Relator, para sua inclusão na pauta da reunião seguinte.

## Seção V Da Comunicação dos Atos

Art. 29. A comunicação e intimação do requerente far-se-ão, preferencialmente, por via postal ou internet, mas eventual intimação pessoal será suficiente.

#### CAPÍTULO VI

#### Da Revogação dos Direitos do Anistiado Político

- Art. 30. Poderá ser nula a declaração de anistia e de concessão dos direitos dele decorrentes, por ato do Ministro de Estado da Justiça, nos termos do art. 17 da Medida Provisória nº 2.151-3, de 2001, caso seja comprovada a falsidade dos motivos que o ensejaram.
- Art. 31. O procedimento com vistas à verificação da hipótese prevista no art. 30 será iniciado pelo Ministro de Estado da Justiça, de ofício, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer órgão público, verificada apenas sua plausibilidade.
- Art. 32. O início do procedimento de nulidade far-se-á com a intimação do anistiado ou dependentes, que será acompanhada de todos os elementos que ensejaram a sua instauração.
- Art. 33. Aos interessados será assegurada a ampla defesa, podendo apresentar alegações escritas, indicar provas e requerer diligências.
- Art. 34. Ao procedimento de nulidade se aplicará, no que couber, a disposição referente ao procedimento de requerimento de anistia, atuando as assessorias jurídicas e técnica.
  - Art. 35. Será Relator, se possível, o mesmo Conselheiro que atuou no processo de anistia.
- Art. 36. A Comissão decidirá mediante parecer conclusivo, que será submetido à apreciação e decisão do Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. A decisão de tornar nulo o ato de declaração de anistia e de concessão dos direitos a ela inerentes será comunicada ao Ministério Público e outros órgãos públicos pertinentes, para as providências cabíveis.

# Capítulo VII Das Sessões e das Decisões da Comissão

#### Seção I Das Sessões

- Art. 37. O Presidente da Comissão fixará o calendário semestral e local das sessões ordinárias, que observarão a seguinte ordem:
  - I discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
  - II apreciação de processos adiados;
  - III apreciação dos processos da pauta; e
  - IV comunicação, discussão e apreciação de questões administrativas.
- $\S$  1º O Presidente poderá, de ofício ou a pedido de qualquer Conselheiro, convocar reunião extraordinária, fixando dia e local.
- $\S~2^{\circ}$  As sessões do Plenário e das Câmaras da Comissão realizar-se-ão preferencialmente em Brasília, podendo o Presidente fixar outra cidade para sessão específica, atendendo aos critérios de publicidade e proximidade com os anistiandos.

- Art. 38. As sessões da Comissão serão públicas e não caberá sustentação oral, ressalvada a questão de fato, a critério do Presidente.
- Art. 39. Na sessão, o Presidente concederá a palavra ao Relator para apresentar seu voto e, em seguida, a matéria será colocada em discussão.
- § 1º Durante a discussão, os conselheiros poderão solicitar ao Relator as informações que julgarem necessárias e pedir vista dos autos, apresentando-os em mesa na sessão seguinte.
  - § 2º Terminada a discussão, serão colhidos os demais votos.
- Art. 40. Caso seja adotado por unanimidade o voto do Relator, bastará a manifestação oral de cada um dos demais conselheiros.
  - §1º Se houver voto divergente, este conterá fundamentação e conclusão em separado.
- §2º Vencido o Relator, o Presidente designará o Conselheiro prolator do primeiro voto divergente como redator do acórdão, que poderá ser redigido posteriormente, garantida a manutenção do resultado já proclamado.
- Art. 41. Os Diretores das Secretarias do Plenário e das Câmaras da Comissão elaborarão as respectivas atas das sessões, que será discutida e aprovada na sessão seguinte, da qual constará o número de cada processo e o respectivo resultado, bem como o resumo das demais matérias tratadas.

#### Seção II Das Decisões

- Art. 42. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria, desde que estejam presentes, no mínimo, metade mais um dos conselheiros.
- Art. 43. Ao término da apreciação de cada processo será lavrado acórdão, na conformidade do disposto no art. 45, que será assinado pelo Presidente e Relator.

Parágrafo único. Atendendo aos critérios de simplicidade e celeridade mencionados no art. 20, a minuta do acórdão será previamente elaborada pelas Assessorias Jurídicas.

- Art. 44. O Plenário e as Câmaras da Comissão poderão concluir:
- I pela necessidade de serem realizadas outras diligências, que serão providenciadas pelo Presidente;
- II pelo arquivamento sem apreciação do mérito, quando diligências imprescindíveis não puderem ser realizadas ou quando o interessado, devidamente intimado, não providenciou a complementação da documentação, da narrativa, ou das informações prestadas; ou
- III pela apreciação do mérito do requerimento, emitindo parecer conclusivo, encaminhando-o ao Ministro de Estado da Justiça para decisão.
- Art. 45. O parecer conclusivo do Plenário e das Câmaras da Comissão será composto de relatório, fundamentação e conclusão.

- § 1º O relatório será sucinto, indicando as folhas em que estão as provas examinadas, sem necessidade de nenhuma transcrição de texto que já integre o processo.
- $\S~2^{\underline{o}}$  A fundamentação constará da apreciação de todos os fatos e argumentos descritos pelo requerente e das provas produzidas.
- $\S 3^{\circ}$  A conclusão pelo deferimento indicará objetivamente quais os incisos do art.  $1^{\circ}$  da Medida Provisória  $n^{\circ}$  2.151-3, de 2001, cujos direitos estão sendo reconhecidos, e qual o inciso do art.  $2^{\circ}$  da mesma Medida, em cuja situação se encontre o anistiado.
- $\S 4^{\circ}$  A conclusão pelo reconhecimento do direito de que trata o inciso II do art.  $1^{\circ}$  da Medida Provisória  $n^{\circ}$  2.151-3, de 2001, indicará objetivamente se deve ser concedida:
  - I prestação única, fixando o seu valor exato; ou
  - II prestação mensal, permanente e continuada, fixando o seu valor exato e termo inicial.
- $\S 5^{\circ}$  A conclusão pelo reconhecimento do direito de que trata o inciso III do art.  $1^{\circ}$  da Medida Provisória  $n^{\circ} 2.151$ -3, de 2001, fixará o tempo de afastamento que está sendo reconhecido.
- $\S$  6º A conclusão pelo deferimento indicará objetivamente os benefícios aludidos no art. 14 da Medida Provisória nº 2.151-3, de 2001.
- Art. 46. O acórdão lavrado pelo Plenário ou pelas Câmaras da Comissão se constituirá em mero parecer, destinado a subsidiar a decisão do Ministro de Estado da Justiça, que proferirá a decisão final.

## Capítulo VIII Disposições Finais

- Art. 47. A Comissão contará com o apoio administrativo e institucional da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, necessários ao seu funcionamento.
- Art. 48. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil e as pertinentes ao processo administrativo de que trata a Lei nº 9.784, de 1º de fevereiro de 1999.
- Art. 49. A participação na Comissão será considerada serviço público relevante, não ensejando nenhuma remuneração.
  - Art. 50. Os casos omissos neste Regimento serão dirimidos pelo Presidente da Comissão.